

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1109.01/2023-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E EXAMES LABORATORIAIS NA COLETA, ANÁLISE E DIAGNÓSTICO DAS AMOSTRAS DE MATERIAIS COLETADOS, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE:

VIDEN PATOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.119.417/0001-50, com sede social na Avenida Dom Luís, nº 300, salas 830 829 905 728, bairro Aldeota, no município de Fortaleza/CE, CEP: 60.160-196, neste ato representada pelos sócios responsáveis Sr. Fábio Gurgel do Amaral Pinheiro, inscrito no CPF nº 409.920.123-68 e a Sra. Ana Flávia Gurgel do Amaral Pinheiro, inscrita no CPF nº 616.705.453-34.

RECORRIDA:

A B PACHECO (razão social) - DIAGNOSIS LABORATORIO DE ANÁLISES CLÍNICAS (nome fantasia) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.687.691/0001-60, sediada na rua José Fernandes de Sousa, nº 520, bairro Centro, no município de Itarema/CE, CEP 62.590-000.

1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento do Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, referente a situação de habilitação da empresa **A B PACHECO**, questionada pela empresa **VIDEN PATOLOGIA LTDA**, na condição de recorrente.

2. DO MÉRITO

Haja vista o recebimento do recurso administrativo, contrarrazões e peça de julgamento do pregoeiro, analisou-se o caso, em especial os argumentos levantados pelas empresas recorrentes e pelo pregoeiro para fundamentar seu posicionamento de improvemento recursal.

Com vista disso, coadunamo-nos ao posicionamento já exarado pelo pregoeiro, pois constatou-se a primazia do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o respeito à condição da fase processual que se encontra o processo licitatório e a competência para atuação de cada agente do processo durante a sua tramitação.

Não sendo necessária a emissão de qualquer outro posicionamento divergente ou complementar, uma vez que em sua decisão, já foi possível notar a razoabilidade e a ponderação correta, diante da situação apresentada.

Conduto, declara-se a ciência do risco contratual apontado, restando-nos ciente dele e de que o momento oportuno para a realização das providências devidas, em caso de frustração das exigências contratuais apontadas, não compete à fase de julgamento habilitatória.

3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento elaborada pelo pregoeiro, relativa ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1109.01/2023-SRP**, tomou-se ciência dos fatos e da petição das empresas recorrente e recorridas, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de improvemento do recurso administrativo proferido pelo Pregoeiro Oficial do Município.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ (CE), 27 DE OUTUBRO DE 2023.

Ana Paula Praciano Teixeira
Ordenadora de Despesa e Secretária de Saúde da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE